



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 133/2015

Altera dispositivos da Deliberação CEE nº 97/2010

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do Artigo 2º da Lei Estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação CEE Nº 134/2015,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - O 'caput' do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 97/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º – Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento de Instituições - sede e polos incluídos no pedido - e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE.*

**Art. 2º** - Acrescenta-se um segundo parágrafo ao Artigo 5º da Deliberação CEE nº 97/2010, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º:

*§ 2º - No caso das instituições que contam com supervisão própria, para fins de credenciamento e recredenciamento de sede e polos, incluídos no pedido, fica dispensada a análise prévia da Comissão de Especialistas indicada pela Câmara de Educação Básica.*

**Art. 3º** - O caput do Artigo 10 e seu § 1º, da Deliberação CEE nº 97/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10 – A criação de novos polos condiciona-se à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, após análise da Comissão de Especialistas, nos termos do Artigo 5º.*

*§ 1º - O prazo de autorização de funcionamento dos polos será de até cinco anos, com possibilidade de renovação pelo Conselho Estadual de Educação.*

*§ 2º (...)*

**Art. 4º** - Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 10 da Deliberação CEE nº 97/2010, com a seguinte redação:

*§ 3º - As instituições com supervisão própria ficam eximidas da análise prévia da Comissão de Especialista indicada pela Câmara de Educação Básica.*

**Art. 5º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de abril de 2015.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	542/1995 (Vols. I e II) e 178/01 – Reatuado em 04/03/2015		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Educação a Distância		
RELATORES	Consº Antônio Carlos das Neves		
INDICAÇÃO CEE	Nº 134/2015	CEB	Aprovado em 22/4/2015

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

Este Colegiado aprovou, em 2010, a Indicação CEE nº 97, na qual se fundamentou a Deliberação CEE nº 97/2010, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Lê-se na Indicação CEE nº 97/2010:

*“Note-se que, nos pedidos de credenciamento, **tanto a sede como os polos** têm que ser vistoriados ‘in loco’ por Comissão de Especialistas. Após o credenciamento emitido pelo CEE caberá à Diretoria de Ensino publicar Portaria para instalação e funcionamento do(s) curso(s) autorizado(s)”. (g.n.)*

Apesar de estar clara na Indicação, esta exigência – a vistoria ‘in loco’ também nos polos - não foi explicitada na Deliberação CEE Nº 97/10. Por este motivo, ficou o entendimento de que tal procedimento destinar-se-ia apenas à sede e não aos polos.

Com a nova redação dada ao Artigo 5º, ‘*caput*’, essa questão fica resolvida. A exigência da vistoria destina-se a ambos, sede e polos.

A inclusão de um segundo parágrafo no Artigo 5º visa a preservar as instituições que contam com supervisão própria (“supervisão delegada”), nos termos das Deliberações CEE N.ºs 18/78, 26/86, 01/99 e 110/11, vez que essas instituições vêm comprovando a sua capacidade de exercer a contento as atribuições conferidas de supervisão, fiscalização e avaliação da qualidade de suas escolas.

A nova redação dada ao ‘*caput*’ do Artigo 10 visa a enfatizar a necessidade da análise da Comissão de Especialistas como condição para a prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, quando for solicitada a criação de novos polos.

A nova redação do § 1º do Artigo 10 unifica os prazos, em até 5 anos, tanto para os polos quanto para a sede, uma vez que, a partir de agora, a exigência da vistoria por Especialistas aplica-se a ambos.

Acrescenta-se, ainda, ao Artigo 10 um § 3º que reitera a condição das instituições com supervisão própria.

**2. CONCLUSÃO**

Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de Março de 2015.

**a) Cons.º Antônio Carlos das Neves**  
**Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luis Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 15 de abril de 2015.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Presidente da CEB**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de abril de 2015.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
**Presidente**

INDICAÇÃO CEE Nº 134/15 – Publicado no DOE em 25/4/2015 - Seção I - Páginas 50/51/52

Res SEE de 28/4/15, public. em 29/4/15

- Seção I - Página 27